

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.643, DE 2000

“Acrescenta artigo à Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, que ‘estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências’, a fim de compatibilizar os juros remuneratórios dos depósitos judiciais e recursais, no âmbito da Justiça do Trabalho, aos juros moratórios aplicados aos débitos trabalhistas.

Autor: Deputado RICARDO
BARROS

Relatora: Deputada Dra. CLAIR

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Deputado RICARDO BARROS, propondo que aos “depósitos judiciais, para a garantia do juízo, e aos depósitos recursais, na Justiça do Trabalho, deverão incidir, além da correção monetária, juros remuneratórios nunca inferiores aos juros moratórios aplicados aos débitos trabalhistas”.

Em sua justificação, o Autor lembra que os depósitos judiciais, tanto para garantia do juízo quanto os recursais, são efetuados na conta vinculada do trabalhador junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, que,

como se sabe, paga juros remuneratórios inferiores aos juros moratórios aplicados para os débitos trabalhistas.

Ainda segundo o Autor, tal situação seria prejudicial tanto ao empregador, que, muitas vezes, se vê na contingência de complementar o depósito efetuado, quanto ao trabalhador, que corre o risco de receber o seu crédito em valor deteriorado.

Encontra-se em apenso o PL nº 4.692, de 2001, que prevê o acréscimo de juros de meio por cento ao mês para os depósitos recursais, contados do ajuizamento da reclamação trabalhista e aplicados pro *rata die*, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação.

Não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A oportunidade da medida sugerida pelas proposições sob exame dispensa maiores comentários.

A legislação em vigor é prejudicial tanto para o empregado quanto para o empregador, uma vez que a remuneração atualmente prevista para os depósitos não acompanha sequer os índices de desvalorização da moeda, acarretando acréscimo de ônus para o empregador ou prejuízo para o empregado.

A medida sugerida, portanto, deve ser aprovada.

No entanto, o PL nº 4692/2001, em apenso, tem o seu mérito subsumido no principal, que regula a matéria de forma mais ampla.

Isto posto, somos pela aprovação do PL nº 3.643/2000 e pela rejeição do PL nº 4.692/2001.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputada Dra. CLAIR
Relatora

2003.2270.048